

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.121, DE 2018

"Denomina como "Viaduto Maria Zaira de Grandi" o viaduto localizado no entroncamento das rodovias BR-158e BR-287, que dá acesso a Avenida Gov. Walter Jobim, entre o Bairro São João, Juscelino Kubitschek e Renascença, na cidade de Santa Maria, RS."

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.121, de 2018, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, pretende denominar como “Viaduto Maria Zaira de Grandi” o viaduto localizado no entroncamento das rodovias BR-158 e BR-287, que dá acesso à Avenida Governador Walter Jobim, entre os bairros São João, Juscelino Kubitschek e Renascença, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º estabelece a denominação do referido viaduto como “Viaduto Maria Zaira de Grandi”, enquanto o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Trata-se, portanto, de proposição de conteúdo simples, com objeto específico de denominação de bem público federal integrante da infraestrutura rodoviária.

Em sua justificativa, o autor afirma que a proposição visa prestar homenagem à senhora Maria Zaira Silveira de Grandi, destacando sua relevância para a cidade de Santa Maria e para o Estado do Rio Grande do Sul, especialmente por sua atuação como advogada, empresária e diretora-presidente do Jornal A Razão e da Rádio Santamariense. Ressalta, ainda, sua contribuição para o desenvolvimento e modernização do jornalismo regional e



seu papel na defesa dos interesses da comunidade local, o que justificaria a homenagem proposta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As duas primeiras comissões foram designadas para análise de mérito, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar exclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 19/06/2019, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Santini (PTB-RS), pela aprovação e, em 26/06/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Cultura, em 13/06/2022, tive a honra de assumir a relatoria, ocasião em que apresentei parecer pela aprovação. Em 09/11/2022, o parecer foi aprovado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.121, de 2018.

No que tange à constitucionalidade formal, a análise pauta-se em três pilares: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da



iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, sob o prisma constitucional.

Quanto ao tema, trata-se de matéria relativa a cultura e transporte — temas inseridos na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, arts. 22, XI; 24, IX; e 48, caput). A proposição abrange a denominação de obras integrantes do Sistema Nacional de Viação.

Não havendo reserva de iniciativa nessa seara (art. 61, caput, da CF/88), a apresentação do projeto por membro do Parlamento revela-se legítima. Além disso, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto que não há exigência constitucional de espécie normativa diversa para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 10.121, de 2018, não contraria princípios ou regras fundamentais, limitando-se a atribuir denominação a obra pública federal em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que concerne à juridicidade, a proposição inova no ordenamento ao conferir denominação específica a bem público. Harmoniza-se, ademais, com a legislação infraconstitucional, notadamente com a Lei nº 6.682/1979, que admite a atribuição de nome de pessoa falecida a obras de arte do Plano Nacional de Viação, e com a Lei nº 6.454/1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição observa integralmente os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e adequada à espécie.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.121, de 2018

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

